

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	CRIA O SELO ESCOLA AMIGA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS		
<b>Autor:</b>	99703 - FABIO BONAVIDES DE CASTRO		
<b>Usuário assinator:</b>	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
<b>Data da criação:</b>	06/11/2024 12:12:48	<b>Data da assinatura:</b>	06/11/2024 15:17:16



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

AUTOR: DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE LEI  
06/11/2024

**CRIA O SELO ESCOLA AMIGA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO  
ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º - Fica instituído o Selo Escola Amiga da Educação Inclusiva, a ser concedido às escolas da rede estadual e privadas do Estado do Ceará, de ensino que atendam aos critérios estabelecidos nesta lei.

§1º O selo será concedido a instituições de ensino que promovam práticas inclusivas, combatam o racismo e o bullying, e garantam o acesso e a permanência de todos os estudantes, independentemente de suas características individuais.

§2º Para fazer jus ao Selo Escola Amiga da Educação Inclusiva, as medidas previstas no caput devem ser comprovadas através de divulgações e/ou veiculações em mídia interativa ou impressa e contemplar:

I – Implementar ações que promovam a inclusão de estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA) e altas habilidades ou superdotação.

II – Promover palestras, debates e outros encontros junto à comunidade de assuntos relacionados a inclusão, ao transtorno do espectro autista (TEA), e altas habilidades e superdotação;

III – Implementar ações curriculares e extracurriculares que promovam a inclusão de estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA), e altas habilidades e superdotação;

IV – Garantir adaptações curriculares, recursos pedagógicos e acessibilidade para todos os alunos;

V – Garantir ações inclusivas aos profissionais da Educação portadores de necessidades especiais;

Art. 2º - Para receber o Selo Escola Amiga da Educação Inclusiva, as instituições de ensino devem cumprir os seguintes critérios:

I - Práticas Inclusivas:

- a. Implementar ações que promovam a inclusão de estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA) e altas habilidades ou superdotação.
- b. Garantir adaptações curriculares, recursos pedagógicos, acessibilidade para todos os alunos e profissionais de Educação.
- c. Promover a participação dos docentes e discentes nas discussões sobre a Educação Inclusiva, o Racismo e o Bullying.
- d. Adquirir e ampliar acervos literários sobre a Educação Inclusiva, o Racismo e o Bullying.

II - Combate ao Racismo e Bullying:

- a. Desenvolver programas educativos que abordem o combate ao racismo e ao bullying.
- b. Promover a cultura de respeito, tolerância e valorização da diversidade étnico-racial.

III - Qualidade do Ensino:

- a. Assegurar a qualidade do processo de ensino e aprendizagem.
- b. Valorizar o profissional da educação e promover a gestão democrática.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se medidas para a implantação de um sistema educacional inclusivo:

I – adoção de currículos, técnicas, recursos educacionais e organização específicos para atender às necessidades dos estudantes com deficiência;

II – formação de gestores, educadores e demais profissionais da escola para a educação na perspectiva inclusiva, particularmente na aprendizagem, na participação e na criação de vínculos interpessoais;

III – adequação arquitetônica dos prédios escolares nos termos da legislação e normas vigentes relativas à acessibilidade;

IV – aquisição de cadeira adaptadas a alunos com deficiência;

V – utilização e distribuição de recursos educacionais voltados à acessibilidade, tais como materiais didáticos e paradidáticos em Braile, áudio e Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, laptops com sintetizador de voz e softwares para comunicação alternativa;

VI – disponibilização nos espaços escolares de tradutores, intérpretes e outros profissionais de apoio, que auxiliem na comunicação, alimentação, higiene e locomoção dos estudantes com deficiência;

VII – dar tratamento adequado e imediato a todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorra sem motivação evidente, praticado por um indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas;

Art. 4º - O Selo Escola Amiga da Educação Inclusiva será conferido às unidades de ensino que expressamente o requererem junto ao órgão estadual competente e que atendam os requisitos previstos no art. 3º.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE NOVEMBRO DE 2024.?



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)